

Colegiado:
Segunda Câmara

Relator:
ANA ARRAES

Processo:
[010.730/2014-1](#)

Número do acórdão:
1405

Ano do acórdão:
2015

Número da ata:
10/2015

Acórdão:
[ACÓRDÃO Nº 1405/2015 - TCU - 2ª Câmara](#)

Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ 57.286.247/0001-33), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 4/2014 - SGPDH/SDH/PR da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que teve por objeto o registro de preços para aquisição de 5.000 desktops do tipo I e 69 desktops do tipo II, cujas descrições constam do Anexo I-A do edital daquele pregão (peça 5, p. 50-59);

considerando que em juízo sumário, determinei a oitiva da SDH/PR acerca: (i) das justificativas para adoção do benchmark PCMark 8, versão 2.0.204, no modo Accelerated, e não no modo Conventional, e justificativas para definição dos valores mínimos de desempenho: 3.400 pontos para as máquinas do tipo I e 3.700 pontos para as máquinas do tipo II; e, (ii) possibilidade de participação de microcomputadores dotados de processadores como Pentium, Celeron e outros da Intel no PE SRP 2/2014 - SGPDH/SDH/PR e, em caso negativo, o porquê da impossibilidade;

considerando que não é atribuição deste Tribunal definir o benchmark que instituições públicas devam utilizar, tampouco definir pontuação mínima exigida, e sim, verificar se o benchmark e os valores de desempenho mínimos adotados garantem a aquisição de equipamento condizente com as necessidades da Administração e atendem ao princípio da isonomia entre os concorrentes;

considerando que houve coerência no processo de escolha do benchmark, pela SDH/PR, com sua necessidade de contratação;

considerando que o resultado final do PE 4/2014 afasta a alegada impossibilidade de participação de processadores da Intel no referido certame, tendo em vista que os vencedores dos lotes I e II ofertaram equipamentos com processadores fabricados pela Intel (Core);

considerando que o próprio representante reconheceu que o resultado do PE 4/2014 configurou a perda de objeto do pedido liminar quanto à suspensão do certame ou a anulação do registro de preços decorrente (peça 3, p. 1);

considerando que a licitação tem o propósito de ampliar a disputa entre os concorrentes, mas deve atender, primeiramente, às necessidades da Administração (art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005);

considerando que interesses privados de defesa de mercado não são tutelados pela missão deste Tribunal;

considerando que os atos praticados pela SDH/PR, no pregão eletrônico SRP 4/2014 - SGPDH/SDH/PR, observaram as exigências legais e editalícias;

considerando que não se configurou o perigo na demora e nem a fumaça do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

considerando que os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti desta Corte foram uniformes no sentido de considerar improcedente esta representação e arquivar os autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e à empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda., e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.730/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ 57.286.247/0001-33).

1.3. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação/Sefti.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações: não há.